



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 56/2026

Processo Administrativo n.º 0000156-50.2026.4.05.7000.

PAD n.º 10/2026. Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição (assinatura) de 04 (quatro) licenças da plataforma colaborativa Miro Business, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades da Divisão de Gestão Estratégica e Governança e da rede de inovação JF5 em Rede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa n.º 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto n.º 12.807/2025.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, referente à contratação/renovação de 04 (quatro) licenças da solução de interação colaborativa MIRO BUSINESS, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e da Divisão de Gestão Estratégica e Governança do TRF5, conforme as especificações, previsões e exigências constantes do Termo de Referência.

A Divisão de Gestão Estratégica e Governança, unidade demandante, apresentou o Documento de Formalização da Demanda n.º 3/2026, no qual consignou a necessidade de renovação das licenças para assegurar a continuidade da solução já implantada desde 2021, utilizada em atividades de colaboração e governança, com integração a ferramentas corporativas e preservação do histórico de quadros e projetos (doc. 5619902).

Foi instaurada a Dispensa Eletrônica n.º 90031-15/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a Instrução Normativa n.º 01/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 3/2026 (doc. 5619902);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5631736);
3. Análise de Riscos (doc. 5632930);
4. Termo de Referência atualizado (doc. 5707900);
5. Mapa Comparativo de Preços (doc. 5693099);
6. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5749776);
7. Pedido de Autorização de Despesa n.º 10/2026, com os campos devidamente

preenchidos (doc. 5701967);

8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90031-15/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5708327; 5708948 e 5708946);

9. Resultado de dispensa eletrônica (v. certidão, doc. SEI nº 5722894), indicando a proposta da empresa JJX COMERCIO E SERVICOS LTDA, como a mais vantajosa para a Administração;

10. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **20/04/2026**; Trabalhista, com validade até **17/08/2026**; e FGTS, com validade até **23/03/2026**, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (docs. 5722813 e 5743922);

11. Solicitação de empenho (doc. 5722929);

12. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5702151);

13. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 5697279):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339040.19	R\$ 4.268,52	2026 PE 000 071	Gestão Estratégica - AI

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da escolha do software Miro Business.

No âmbito da presente contratação direta, verificou-se que o objeto pretendido envolve a utilização da solução tecnológica Miro Business, circunstância que demanda a verificação da regularidade da justificativa apresentada para a escolha da referida ferramenta, especialmente diante da existência de outras soluções disponíveis no mercado com funcionalidades semelhantes.

Nesse contexto, esta Assessoria Jurídica, à luz da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Súmula nº 270, segundo a qual a indicação de marca em contratações públicas somente é admitida quando estritamente necessária e **devidamente justificada**, promoveu consulta à unidade técnica deste Tribunal acerca dos motivos que conduziram à escolha da solução Miro Business, em detrimento de outras ferramentas disponíveis no mercado (doc. 5731484).

Em resposta à diligência, a Divisão de Desenvolvimento e Inovação apresentou os esclarecimentos constantes do documento nº 5734708, informando que procedeu à análise das soluções

disponíveis no mercado, considerando aspectos como funcionalidades, integração com ferramentas corporativas, escalabilidade, aderência metodológica e custo-benefício.

Consoante informado pela unidade técnica, a solução Miro Business permanece adequada às necessidades institucionais da Divisão de Gestão Estratégica e Governança e da rede de inovação JF5 em Rede, especialmente por oferecer ambiente colaborativo estruturado em lousa digital online, apto a suportar atividades de planejamento estratégico, realização de oficinas colaborativas, mapeamento de processos, construção de fluxos de trabalho e aplicação de metodologias de inovação, a exemplo do *Design Thinking*, possibilitando colaboração em tempo real e de forma assíncrona.

A unidade técnica destacou, ainda, que a ferramenta apresenta integração com sistemas amplamente utilizados no ambiente institucional, tais como *Jira*, *Confluence* e *Microsoft Teams*, circunstância que favorece a interoperabilidade entre áreas e evita a fragmentação de informações no desenvolvimento das atividades colaborativas.

Foram igualmente ressaltadas funcionalidades avançadas da plataforma, como utilização de *templates* estruturados, organização automatizada de elementos e suporte a diversos modelos de trabalho colaborativo, incluindo Business Model Canvas, mapas mentais, mapas de jornada, quadros *Kanban*, mapeamento de *stakeholders* e fluxogramas, ampliando significativamente as possibilidades de uso institucional da ferramenta.

Outro aspecto considerado pela área demandante refere-se à continuidade e preservação do conhecimento institucional, tendo sido informado que a solução encontra-se em utilização no âmbito deste Tribunal desde o ano de 2021, existindo na plataforma diversos quadros estratégicos, organogramas institucionais, registros de oficinas e painéis de acompanhamento em constante atualização.

Nesse cenário, eventual substituição da ferramenta poderia implicar retrabalho na reconstrução de artefatos institucionais, necessidade de capacitação de usuários e risco de perda de histórico relevante para a gestão estratégica.

A unidade técnica informou, ademais, que foram analisadas outras soluções disponíveis no mercado com funcionalidades semelhantes, a exemplo das ferramentas Mural, Microsoft *Whiteboard*, *Lucidchart*, *Lucidspark* e *FigJam*, concluindo-se, após avaliação comparativa, que tais plataformas não apresentam, de forma concomitante, o mesmo nível de integração, amplitude funcional e flexibilidade oferecidos pela solução Miro Business para utilização institucional transversal.

No tocante ao aspecto econômico, foi informado que a proposta apresentada contempla a contratação de 04 (quatro) licenças pelo valor unitário de R\$ 1.049,69 (mil e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), perfazendo o montante anual de R\$ 4.198,76 (quatro mil cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos). Consoante esclarecido pela unidade técnica, consulta realizada no sítio eletrônico da própria plataforma indica que o plano anual da solução é divulgado ao custo aproximado de US\$ 20 por usuário/mês, o que corresponderia a cerca de US\$ 240 por usuário/ano e US\$ 960 para quatro usuários, totalizando aproximadamente R\$ 5.059,20 (cinco mil cinquenta e nove reais e vinte centavos), considerada a cotação de R\$ 5,27 por dólar, evidenciando, portanto, a vantajosidade econômica da proposta apresentada na presente contratação.

Cumprir registrar, ainda, que a solução ora analisada é disponibilizada em modelo de subscrição de software como serviço (Software as a Service – SaaS), hipótese em que eventual substituição da ferramenta atualmente utilizada pela Administração deve considerar não apenas o valor das licenças, mas também os custos indiretos associados à migração de solução tecnológica, tais como reconstrução de ambientes colaborativos, perda de artefatos institucionais, necessidade de capacitação de usuários e possível descontinuidade de fluxos de trabalho institucionais.

Diante desse quadro, verifica-se que a escolha da solução Miro Business encontra-se devidamente motivada em análise técnica comparativa realizada pela unidade competente, não se evidenciando, a partir das informações constantes dos autos, qualquer indício de direcionamento indevido da contratação.

De ver-se, pois, que a avaliação acerca da adequação funcional e tecnológica da solução adotada envolve juízo de natureza eminentemente técnica, cuja apreciação compete às unidades especializadas da Administração. À Assessoria Jurídica incumbe, nessa seara, verificar a regularidade jurídico-formal da instrução processual e a suficiência da motivação apresentada, não lhe cabendo

substituir o juízo técnico formulado pela área competente quanto à escolha da solução tecnológica mais adequada às necessidades institucionais.

Em assim sendo, à vista dos esclarecimentos prestados pela unidade demandante e da análise comparativa das alternativas disponíveis no mercado, não se identifica, nos limites das informações constantes dos autos, sob o prisma jurídico-formal, óbice à justificativa apresentada para a adoção da plataforma Miro Business, a qual se mostra compatível com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 270 e com os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência e da busca da solução mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 4.198,76 (quatro mil cento e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), de modo que não há óbice para ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (doc. 5722929).

2.3. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência (doc. 5707900).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90031-15/2026, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5693099).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos demais elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foram atendidos.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

Digno de atenção, ainda, que, embora a contratação em exame se enquadre na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração elaborou **Estudo Técnico Preliminar** e **Análise de Riscos**, providência que, embora não obrigatória em contratações dessa natureza, revela cautela administrativa e reforça as boas práticas de planejamento e governança pública.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade de subscrição (assinatura) de 04 (quatro) licenças da plataforma colaborativa Miro Business, destinadas ao atendimento das demandas institucionais da Divisão de Gestão Estratégica e Governança e da rede de inovação JF5 em Rede, especialmente para a realização de oficinas colaborativas, planejamento estratégico, mapeamento de processos, construção de fluxos de trabalho e desenvolvimento de iniciativas de inovação institucional, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda juntado aos autos (doc. 5619902).

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021), bem como aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade, ao assegurar a

continuidade das atividades institucionais de colaboração e governança estratégica.

2.4. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5702151).

2.5. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e de seu baixo valor^[1], esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção da nota de empenho, por se mostrar adequado, suficiente e juridicamente válido para o caso concreto.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa JJX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o fornecimento de subscrição (assinatura) de 04 (quatro) licenças da plataforma colaborativa Miro Business, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG n.º 01/2023 e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, nos termos do PAD n.º 10/2026.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 09 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/03/2026, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 10/03/2026, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5750289** e o código CRC **C8956724**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0000156-50.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 56/2026, para autorizar a contratação direta da empresa JJX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o fornecimento de subscrição (assinatura) de 04 (quatro) licenças da plataforma colaborativa Miro Business, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG n.º 01/2023, com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 e nos termos do PAD n.º 10/2026.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 10/03/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5750294** e o código CRC **6CB7F559**.